GRUPO PARLAMENTAR PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

PROJETO DE LEI N.º 816/XV/1.ª

ALTERA O ESTATUTO DO CUIDADOR INFORMAL

Primeira alteração à Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, que aprova o Estatuto de Cuidador Informal, altera o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social e a Lei n.º 13/2003, de 21 de maio

Exposição de motivos

O Estatuto de Cuidador Informal (ECI) aprovado em anexo à Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, veio consagrar na nossa ordem jurídica uma realidade que há muito se impunha na nossa sociedade civil.

Com efeito, o referido diploma legal veio regular os direitos e deveres do cuidador e da pessoa cuidada, estabelecendo as respetivas medidas de apoio.

O aumento da esperança média de vida conjugado com a carência de vagas nas respostas sociais para os mais idosos na rede de equipamentos sociais, associado ao facto das políticas públicas desta área pugnarem pelo adiamento da institucionalização destes utentes, fez com que tribunais e famílias procurassem, de forma já expressiva, soluções dentro do regime jurídico do acompanhamento a maiores impossibilitados, nomeadamente a nomeação judicial de acompanhantes para acompanhados idosos com graus de dependência relevantes.

Por outro lado, também nos últimos anos, as famílias portuguesas viram-se obrigadas, e têm recorrido, também por falta de soluções na rede de equipamentos sociais, a famílias de acolhimento, também estas a atuar sob a égide de um regime jurídico completamente desatualizado e desajustado à realidade socioeconómica e, muitas delas, sem condições para oferecer conforto, cuidados adequados e segurança aos idosos dependentes.

A necessidade deste regime legal era há muito reconhecida por todo o quadrante político nacional, tendo já o então Ministro da Saúde, em 2016, defendido a sua consagração legal, bem como, a criação de incentivos à condição de cuidador informal, exemplificando que estes poderiam ser, entre outros, de natureza fiscal.

Atualmente, o Estado Português defende com mérito, a não institucionalização das pessoas com dependência, tendo nesse sentido sido aprovado o referido estatuto legal, o qual foi inicialmente implementado na qualidade de projetos-pilotos, destinados a pessoas que se enquadrassem nas condições do Estatuto do Cuidador Informal e aplicável a título experimental em zonas territoriais, definidas por meio da Portaria n.º 64/2020, de 10 de março.

Para o devido efeito, ficou igualmente consagrada a criação de uma Comissão de Acompanhamento, Monitorização e Avaliação Intersectorial, na pendencia do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, de moldes a proceder ao acompanhamento e à implementação dos referidos projetos-pilotos.

Na sequência da avaliação positiva dos projetos-pilotos, por parte da Comissão de Acompanhamento, Monitorização e Avaliação Intersectorial e vertida nos relatórios trimestrais de avaliação e conclusão, foi o Estatuto de Cuidador Informal alargado a todo o território nacional, por meio do Decreto Regulamentar n.º 1/2022, de 10 de janeiro.

Porém, e pese embora o êxito na consagração do presente estatuto, tem-se verificado algumas lacunas que obstam à sua efetiva, justa e adequada aplicação.

Tal situação foi reiteradamente referenciada pela Comissão de Acompanhamento, Monitorização e Avaliação Intersectorial nos seus relatórios como um dos aspetos obstaculizadores na aplicação do presente estatuto legal e que respeita à exigência legal da "*comunhão de habitação*" entre o cuidador e a pessoa cuidada.

Tal requisito vinculativo consagrado no artigo 2.º do Anexo à Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, obsta a que ao cuidador informal que não resida no *mesmo* domicílio da pessoa cuidada não seja reconhecido o estatuto legal de cuidador informal.

Esta obrigatoriedade resulta tanto mais restritiva e limitativa quando se sabe que o estabelecimento do estatuto de cuidador informal também pode resultar de decisão judicial, designadamente face ao plasmado no artigo 146º n.º 2 do Código Civil que, em matéria de cuidados e diligências entre acompanhantes e acompanhados, prevê apenas que o acompanhante cuidador deve manter um contato permanente com o acompanhado, devendo visitá-lo, no mínimo, com uma periodicidade mensal ou noutra que seja estabelecida pelo tribunal.

Concretizando, aquando do debate sobre a necessidade de promover a criação de um Estatuto de Cuidador Informal, o legislador promoveu uma revisão profunda aos institutos da interdição e inabilitação em vigor no Código Civil, o que ocorreu com a Lei n.º 49/2018 – publicada em Diário da República n.º 156/2018, 1.ª Série, de 14 de agosto de 2018, em vigor desde 10 de fevereiro de 2019, que o regime jurídico do maior acompanhado, eliminando os institutos da interdição e da inabilitação, previstos no Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, permitindo aos Tribunais, após ponderação das circunstâncias concretas, estabelecer a favor de maior impossibilitado - por razões de saúde, deficiência ou pelo seu comportamento de exercer plena, pessoal e conscientemente os seus direitos ou de, nos mesmos termos, cumprir os seus deveres -, um acompanhante cuidador, fazendo-o beneficiar de um conjunto de medidas de acompanhamento aí previstas.

Ora, a decisão judicial que estabelece o acompanhamento ao idoso impossibilitado é determinada pelo tribunal após audição pessoal e direta do beneficiário, se possível, e após a ponderação das circunstâncias concretas, resultantes dos elementos de prova carreados ao processo ou oficiosamente promovidas pelo tribunal. Este acompanhamento do maior visa assegurar o seu bem-estar, a sua recuperação, o pleno exercício de todos os seus direitos e o cumprimento dos seus deveres.

E, realçando-se que a medida de acompanhamento é excecional e supletiva, não tendo lugar sempre que o seu objetivo se mostre garantido através dos deveres gerais de cooperação e de assistência de familiares, pode concluir-se que o seu estabelecimento, quando determinado a um familiar pode constituir o acompanhante num verdadeiro

cuidador informal, sendo este merecedor do Estatuto e proteção previstos no diploma legal que ora se pretende alterar.

O acompanhante, maior e no pleno exercício dos seus direitos, escolhido pelo acompanhado ou pelo seu representante legal, é designado pelo tribunal e deve recair sobre pessoa cuja designação melhor salvaguarde o interesse imperioso do beneficiário, podendo ser designados, nomeadamente, familiares próximos do acompanhado como o são os cônjuges, os pais, os filhos maiores, os irmãos ou os avós e sendo certo que estes, os cônjuge, os descendentes ou os ascendentes não podem sequer escusar-se ou ser exonerados.

Apesar do acompanhamento se limitar ao necessário, em função de cada caso e independentemente do que haja sido pedido, o tribunal pode acometer ao acompanhante o exercício de verdadeiras responsabilidades parentais, ou dos meios de as suprir conforme as circunstâncias, impondo-lhe um exercício da função em que o acompanhante privilegie o bem-estar e a recuperação do acompanhado, com a diligência requerida a um bom pai de família, na concreta situação considerada, devendo o acompanhante manter um contacto permanente com o acompanhado, devendo visitá-lo, no mínimo, com uma periodicidade mensal, ou outra periodicidade que o tribunal considere adequada.

Ora, aqui chegados, resulta claro e inequívoco que a imposição legal de "*comunhão de habitação*" prevista no Estatuto de Cuidador Informal prejudica gravemente direitos daqueles que, por decisão judicial, foram constituídos acompanhantes num determinado regime de visita e que cumprindo todos os requisitos daquele Estatuto, com exceção do que se pretende alterar, não poderá beneficiar do mesmo.

Ora, entendem os Deputados do Partido Social Democrata que, uma das medidas de apoio fundamental como a que decorre do estatuto de cuidador informal não pode, sob pena de violação do princípio de justiça social, ter um enquadramento mais limitativo do que o previsto no ordenamento jurídico comum.

E porque para o PSD, assim se entende, que a sua manutenção revela-se insustentável, socialmente injusta e gravosa para os cidadãos, cuidadores informais.

Nesse sentido, e com o intuito de garantir a justiça, a equidade e a imparcialidade na equiparação do estatuto de cuidador informal a todos aqueles que, sejam cônjuge ou unidos de facto, parente ou afim até ao 4.º grau da linha reta ou da linha colateral da pessoa cuidada, independentemente de residirem no domicílio da pessoa cuidada, e nos casos em que não haja laço familiar, seja feita equiparação desde que, estejam em "comunhão de habitação", vêm os Deputados do Partido Social Democrata apresentar este Projeto de Lei, em conformidade com o pensamento jurídico plasmado no artigo 146.º, n.º 2 do Código Civil e os princípios fundamentais acima explanados.

Assim, e relevando todo o acima referido, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo-assinados, do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à alteração do artigo 2.º, n.º 2 do Estatuto de Cuidador Informal aprovado em Anexo à Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro:

Artigo 2.º

Alteração ao Anexo da Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro

O artigo 2º, n.º 2 do Estatuto de Cuidador Informal aprovado em Anexo à Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 2º

Cuidador informal

1 – […..]

2 – Considera-se cuidador informal principal:

a) O cônjuge ou unido do facto, parente ou afim até ao 4º grau da linha reta ou da linha colateral da pessoa cuidada, que acompanha e cuida desta de forma permanente e que não aufere qualquer remuneração de atividade profissional ou pelos cuidados que presta à pessoa cuidada.

b) Nos casos em que não haja laço familiar, considera-se cuidador, aquele que não tendo laço familiar com a pessoa cuidada, que acompanha e cuida desta de forma permanente, que com ela vive em comunhão de habitação e que não aufere qualquer remuneração de atividade profissional ou pelos cuidados que presta à pessoa cuidada.

3 - Considera-se cuidador informal não principal:

a) O cônjuge ou unido de facto, parente ou afim até ao 4.º grau da linha reta ou da linha colateral da pessoa cuidada, que acompanha e cuida desta de forma regular, mas não permanente, podendo auferir ou não de remuneração de atividade profissional ou pelos cuidados que presta à pessoa cuidada.

b) Nos casos em que não haja laço familiar, considera-se cuidador, aquele que não tendo laço familiar com a pessoa cuidada, que acompanha e cuida desta de forma não permanente, que com ela vive em comunhão de habitação podendo auferir ou não de remuneração de atividade profissional ou pelos cuidados que presta à pessoa cuidada.

4 – […..]"

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia a seguir à sua publicação.

Palácio de S. Bento, 5 de junho de 2023

GRUPO PARLAMENTAR PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Os Deputados do Partido Social Democrata,

Clara Marques Mendes

Nuno Carvalho

Helga Correia

Isabel Meireles

Emília Cerqueira

Hugo Maravilha

Joana Barata Lopes

Pedro Roque

Carla Madureira

Gabriela Fonseca

Lina Lopes

Olga Silvestre

Paula Cardoso

Rui Cruz

Sónia Ramos